

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCESSO ADM. Nº 03.01.2024/01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM ITAPAJÉ-CE



José Jonairton Alves Sales
Secretário do Trabalho e Assistência Social
PORT Nº 0101005/2021



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

473

RUBRICA:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA



[Handwritten signature]

TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Processo Administrativo nº 03.01.2024/01.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Manutenção predial sob demanda a serem executados nos logradouros e prédios públicos pertencentes a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de até 31 de dezembro de 2024 contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência e no Termo de **Justificativas Técnico-Relevantes**.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

- 4.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

- 4.2. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas no **Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.
- 4.3. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.
- 4.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

Vistoria

- 4.5. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira.

[Handwritten signature]



- 4.6. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.
- 4.7. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.
- 4.8. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 4.9. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

- 5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:
 - 5.1.1. Início da execução do objeto: 8 (oito) meses da emissão da ordem de serviço;
 - 5.1.2. Cronograma de realização dos serviços, conforme projeto do setor de engenharia.

Materiais a serem disponibilizados

- 5.2. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Projeto de Engenharia, promovendo sua substituição quando necessário:

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de





PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

476

RUBRICA:

fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

- 6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 6.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

- 6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º;
- 6.11. Identificada qualquer inexistência ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 6.12. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 6.13. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 6.14. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

- 6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



- 6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

- 7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

- 7.2. Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, o Contratado apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, por meio de planilha e memória de cálculo detalhada.

7.2.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

7.2.2. O contratado também apresentará, a cada medição, os documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais utilizados naquela etapa da execução contratual, quando for o caso.

- 7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133).

7.3.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.3.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 478

RUBRICA: 

7.3.3. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.3.4. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado.

Liquidação

7.6. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.7. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.9. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

7.10. Prazo de pagamento





7.11. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.12.

Forma de pagamento

7.13. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.15.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será **Empreitada por Preço Global**.

Critérios de aceitabilidade de preços

8.3. O critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação.

Exigências de habilitação

8.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.5. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.6. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.7. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

13



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

480

RUBRICA:

- 8.9. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- 8.10. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.11. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 8.12. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.19. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

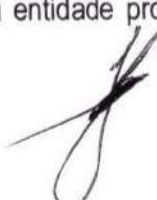


- 8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

- 8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;
- 8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);
- 8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 8.25. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 8.26. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- 8.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 8.28. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.29. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação**.
- 8.30. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 8.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

- 8.32. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- 8.33. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes, em plena validade.
- 8.34. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- 



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 482

RUBRICA

- 8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes**, também abaixo indicado(s):

OPERACIONAL				
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD. A SER COMPROVADA
5.4	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10X10CM (100CM2) – DECORATIVA – P/ PAREDE	400,00	50%	200,00
4.7	FORRO DE PVC LISO, BRANCO, REGUA DE 10 CM, ESPESSURA DE 8MM A 10MM (COM COLOCAÇÃO / SEM ESTRUTURA METÁLICA)	300,00	50%	150,00
8.3	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019.	25,00	50%	12,50

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
5.4	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10X10CM (100CM2) – DECORATIVA – P/ PAREDE
4.7	FORRO DE PVC LISO, BRANCO, REGUA DE 10 CM, ESPESSURA DE 8MM A 10MM (COM COLOCAÇÃO / SEM ESTRUTURA METÁLICA)
8.3	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019.

- 8.36. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

- 8.37. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

- 8.38. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com seguintes características mínimas **conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.

- 8.39. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

483

RUBRICA:

[Handwritten signature]

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)**

LOTE ÚNICO			
ITEM	DESCRIÇÃO	Valor estimado (R\$)	Percentual Médio de Desconto (%)
01	MANUTENÇÃO PREDIAL SOB DEMANDA - A. SOCIAL	R\$ 800.000,00	1,33%

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município:

- **Secretaria do Trabalho e Assistência Social** = Exercício: 2024. Projeto Atividade: 1005 08 122 0004 2.132 - Manutenção das Atividades da Secretaria M. de Trabalho e Assistência Social \ 1002 08 244 0025 2.116 - Serviços de Proteção Social Básica \ 1002 08 244 0028 2.119 - Aprimoramento da Gestão do IGD SUAS . Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terc. De pessoa Jurídica

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Itapajé, CE, 27 de março de 2024.

[Handwritten signature]
Mayara Gazzineo Bijotti
Coordenadora de Planejamento

Aprovado:

[Handwritten signature]
José Jonatton Alves Sales
Secretaria do Trabalho e Assistência Social



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

484

RUBRICA:

ENCARTE AO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	Valor estimado (R\$)	Percentual Médio de Desconto (%)
01	MANUTENÇÃO PREDIAL SOB DEMANDA - A. SOCIAL	Serviço	R\$ 800.000,00	



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

485

RUBRICA:

Adendo I ao Termo de Referência – ETP (Estudo Técnico Preliminar)



ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Processo Administrativo sob o nº 03.01.2024/01

• **INFORMAÇÕES BÁSICAS E DA DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:**

Objeto: Manutenção predial sob demanda a serem executados nos logradouros e prédios públicos pertencentes a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce.

Área(s) Requisitante(s): , Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Servidor/Equipe responsável pela elaboração: Mayara Gazzineo Bijotti - Coordenadora de Planejamento, Esdras de Sousa Barros - Membro Técnico, Paulo Renato Rocha de Araujo Bastos - Membro Jurídico, Jessany Albuquerque da Costa, Francisco Tiago Barroso Matos Fernandes.

• **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce enfrenta desafios constantes relacionados à manutenção predial dos logradouros e prédios públicos sob sua jurisdição. A necessidade de manutenção predial sob demanda origina-se de diversos fatores, incluindo a deterioração natural causada pelo tempo, as condições climáticas adversas características da região, o desgaste provocado pela utilização frequente das instalações por parte da população e pelos funcionários, e a necessidade de adequação e atualização das estruturas para garantir a acessibilidade, a segurança, e o conforto de todos os usuários.

Além disso, a Secretaria tem o compromisso de promover um ambiente de trabalho e de atendimento ao público que seja não apenas funcional e seguro mas também acolhedor e esteticamente agradável, contribuindo assim para o bem-estar da população e para a eficiência dos serviços prestados. Nesse sentido, a contratação de serviços de manutenção predial sob demanda é essencial para atender a essas necessidades de maneira eficaz e eficiente, permitindo uma resposta rápida e adequada a problemas estruturais e estéticos, evitando interrupções ou prejuízos aos serviços públicos oferecidos, e garantindo que as instalações da Secretaria permaneçam em condições ideais de uso a longo prazo.

Portanto, a realização dessa contratação visa assegurar a conservação e a funcionalidade dos logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social, proporcionando espaços seguros, acessíveis, e apropriados para a execução das atividades e serviços prestados à comunidade, além de estar alinhada com os princípios de eficiência, economicidade e desenvolvimento sustentável preconizados pela Lei nº 14.133/2021.

• **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

A contratação de serviços de manutenção predial sob demanda para os logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce exige a definição de requisitos claros e precisos, que assegurem a escolha da solução mais adequada à satisfação das necessidades públicas. Neste contexto, é fundamental prever critérios e práticas de sustentabilidade, em conformidade com



as leis e regulamentações específicas aplicáveis, assegurando padrões mínimos de qualidade e desempenho que contribuam para a durabilidade e eficiência dos serviços prestados.

Requisitos Gerais:

- A empresa contratada deve possuir comprovada experiência em serviços de manutenção predial.
- Os profissionais envolvidos devem possuir qualificação técnica específica nas diversas áreas de manutenção predial (elétrica, hidráulica, pintura, etc.).
- Todos os serviços executados devem seguir as normas técnicas brasileiras pertinentes, garantindo a qualidade e segurança das intervenções.

Requisitos Legais:

- A empresa deve estar regularmente constituída e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Deverá estar em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.
- Atendimento à legislação vigente relativa à segurança e saúde no trabalho, incluindo treinamentos e equipamentos de proteção individual e coletiva para os trabalhadores.

Requisitos de Sustentabilidade:

- Utilização de materiais e práticas que minimizem o impacto ambiental, priorizando produtos sustentáveis e técnicas de baixo consumo de energia e recursos naturais.
- Promoção de ações de eficiência energética e redução do consumo de água nos processos de manutenção.
- Destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade de manutenção, em conformidade com a política nacional de resíduos sólidos.

Requisitos da Contratação:

- A empresa deve ser capaz de prover resposta rápida a solicitações de serviço, através de um sistema de gestão operacional eficaz.
- Deve fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusos na proposta de preço.
- Implementação de um plano de trabalho que preveja a manutenção preventiva e corretiva, seguindo um cronograma predefinido e flexível conforme a demanda da Secretaria.
- Apresentação de relatórios periódicos sobre as atividades realizadas, incluindo avaliações e sugestões de melhorias nas instalações.

Os requisitos aqui destacados são essenciais para a garantia de uma contratação que atenda de forma efetiva às





necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, promovendo a conservação dos seus logradouros e prédios públicos, enquanto assegura práticas sustentáveis e responsáveis. Deve-se evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou especificações excessivamente detalhadas, a fim de preservar o caráter competitivo do processo licitatório, permitindo que uma gama mais ampla de empresas qualificadas possa participar.

• **LEVANTAMENTO DE MERCADO:**

O levantamento de mercado para a manutenção predial sob demanda nos logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé - Ceará revela diversas soluções de contratação disponíveis entre fornecedores e órgãos públicos, incluindo:

- Contratação direta com o fornecedor;
- Contratação através de terceirização de serviços especializados;
- Formas alternativas de contratação, como parcerias público-privadas (PPPs) e concessões;
- Licitação por concorrência, seja presencial ou eletrônica, com regime de execução por empreitada por preço global ou por preço unitário.

Após análise das opções listadas, a modalidade que melhor atende às necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé - Ceará para a contratação de serviços de manutenção predial sob demanda é a Licitação por concorrência eletrônica, sob o regime de empreitada por preço global. Esta alternativa é considerada a mais viável por várias razões:

- * Permite uma ampla competição, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e evidenciando o cumprimento dos princípios de isonomia e eficiência previstos na Lei 14.133.
- * A concorrência eletrônica facilita a participação de um maior número de licitantes, potencializando a obtenção de melhores preços e condições, alinhado ao princípio da economicidade.
- * O regime de empreitada por preço global favorece o controle dos custos pela Administração Pública, garantindo previsibilidade orçamentária.
- * Esse regime permite a definição clara do escopo do projeto e das expectativas de resultados, alinhando os objetivos da contratação com as necessidades da Secretaria.

Dessa forma, optar pela Licitação por concorrência eletrônica, adotando o regime de empreitada por preço global, representa a alternativa que melhor atende à necessidade de manutenção predial sob demanda, com base nos critérios de eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

• **ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:**

A estimativa das quantidades de manutenção predial sob demanda é justificada por meio de análises do



histórico de manutenção, inspeções técnicas detalhadas, levantamento de necessidades, análise de orçamentos anteriores, conformidade com normas e regulamentos, projeção de uso e desgaste, feedback dos usuários e priorização de serviços. Esses elementos garantem uma abordagem fundamentada para determinar as necessidades de reparo e manutenção em edifícios, assegurando sua preservação, segurança e funcionalidade, conforme abaixo os principais pontos:

1. Inspeção Técnica: Foi realizado inspeções técnicas detalhadas nos prédios para identificar e quantificar os problemas existentes, assim como avaliar o estado geral das instalações.
2. Levantamento de Necessidades: Foi realizado um levantamento detalhado das necessidades de manutenção, considerando as características específicas de cada edificação.
3. Análise de Orçamentos: Utilizado dados de orçamentos anteriores de serviços de manutenção semelhantes para estimar as quantidades necessárias, levando em conta custos e volumes de serviços realizados anteriormente.
4. Normas e Regulamentos: As quantidades estimadas estão em com base nas normas e regulamentos vigentes para manutenção predial, garantindo que os serviços atendam aos padrões mínimos de segurança e qualidade estabelecidos.
5. Projeção de Uso: Se houver projeções de aumento da ocupação ou alterações nas instalações dos prédios, o orçamento poderá ser ajustado para contemplar as necessidades de manutenção decorrentes dessas mudanças previstas.
6. Contingência para Emergências: Uma margem de contingência no orçamento para lidar com eventuais serviços de emergência ou imprevistos que possam surgir durante o período de manutenção.

• **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

Após uma meticulosa análise das necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce e um extenso levantamento de mercado para identificar as opções disponíveis para manutenção predial sob demanda, conclui-se que a solução proposta neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) é a mais adequada e eficiente. Essa conclusão é pautada na Lei nº 14.133/2021, que preconiza a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Art. 11, I e IV).

Considerando a complexidade e a diversidade das estruturas e sistemas envolvidos na manutenção predial de prédios públicos, a solução abrangente proposta visa atender a todos os requisitos técnicos, legais e de sustentabilidade. A proposta integra os mais altos padrões de qualidade, segurança, e respeito ao meio ambiente, em conformidade com o Art. 45 da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a importância da utilização de práticas e materiais que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais, além de ações de mitigação ambiental e acessibilidade.

A seleção desta solução considerou vários fornecedores e produtos, priorizando aqueles que demonstraram um compromisso efetivo com a inovação, qualidade, e sustentabilidade. Refletindo sobre o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de valor da contratação foi rigorosamente calculada para garantir a economicidade e



a compatibilidade com os preços praticados no mercado, dando ênfase na obtenção da máxima eficiência dos recursos financeiros disponíveis.

Adicionalmente, esta solução como um todo foi desenvolvida para assegurar uma manutenção predial eficiente e eficaz, que não apenas atenda às necessidades imediatas da Secretaria, mas também considere a longevidade das estruturas e a constante necessidade de adaptação e modernização. Isso está alinhado ao objetivo de garantir a seleção de propostas que melhor considerem o ciclo de vida do objeto, conforme estabelecido no Art. 11, I da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a solução recomendada para manutenção predial sob demanda nos logradouros e prédios públicos da Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Itapajé-Ce representa a escolha mais adequada e econômica disponível no mercado atual. Esta escolha foi pautada em critérios técnicos, econômicos, ambientais e sociais, em plena conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, assegurando assim o atendimento das necessidades da Secretaria com responsabilidade, sustentabilidade e eficiência.

- **ESTIMATIVA DO VALOR:**

O custo estimado total da contratação é de R\$ 800.000,30 (oitocentos mil reais e trinta centavos), conforme estimativa prevista no orçamento detalhado realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Itapajé.

- **JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:**

Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto de licitações é uma prática incentivada para promover maior competitividade e garantir eficiência na aquisição. No entanto, após uma análise detalhada das características e das necessidades específicas da contratação para manutenção predial sob demanda nos logradouros e prédios públicos da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, a decisão foi pelo não parcelamento do objeto. A seguir, detalham-se as justificativas para tal decisão:

Avaliação da Divisibilidade do Objeto: Foi verificado que o objeto da licitação, apesar de tecnicamente divisível em termos de categorias de manutenção (elétrica, hidráulica, pintura, etc.), tal divisão comprometeria a funcionalidade e os resultados esperados. A integração entre as diversas especialidades é crucial para o sucesso da manutenção predial, exigindo coordenação e uniformidade que seriam prejudicadas pelo parcelamento.

Viabilidade Técnica e Econômica: A análise técnica e econômica demonstrou que a divisão do objeto resultaria em dificuldades operacionais, além de reduzir a economia de escala. Tal divisão elevaria os custos operacionais e administrativos, superando os benefícios potenciais do parcelamento.

Economia de Escala: O não parcelamento garante uma economia de escala significativa, possibilitando a negociação de melhores preços e condições. A divisão resultaria no aumento dos custos, o que seria contraproducente aos princípios da eficiência e economicidade preconizados pela legislação.

Competitividade e Aproveitamento do Mercado: Embora o parcelamento possa ampliar a participação de fornecedores de menor porte, a análise do mercado indicou que os fornecedores capazes de atender a demanda integralmente já oferecem a competitividade necessária e detêm a expertise para uma manutenção predial





[Handwritten signature]

abrangente e integrada.

Análise do Mercado: O estudo de mercado reforçou que a estratégia de não parcelamento está alinhada às melhores práticas do setor. As empresas especializadas na manutenção predial sob demanda, com capacidade de gestão integrada das diversas disciplinas envolvidas, apresentam propostas mais vantajosas e eficientes economicamente.

Em conclusão, as análises realizadas, baseadas em critérios técnicos, econômicos e operacionais, fundamentam a decisão pelo não parcelamento da solução de manutenção predial sob demanda. Esta decisão assegura a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública, atendendo de maneira eficiente às necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, em conformidade com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

- **ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:**

Este processo de contratação de manutenção predial sob demanda para os logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce encontra-se em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Itapajé para o exercício financeiro de 2024. A inclusão específica deste serviço no referido plano demonstra uma estratégia prévia de gestão e planejamento das necessidades de manutenção predial da Secretaria, visando garantir a conservação adequada, a segurança, a acessibilidade e a funcionalidade dos espaços públicos municipais.

Conforme estabelecido no Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, a demonstração do alinhamento desta contratação com o planejamento prévio e aprovado evidencia a intenção de otimizar os recursos públicos disponíveis e de assegurar a continuidade essencial dos serviços públicos oferecidos à população de Itapajé-Ce. Ademais, por meio deste alinhamento, reforça-se a observância dos princípios de eficiência e economicidade, destacando a relevância da manutenção predial sistemática como um investimento em infraestrutura que sustenta a prestação de serviços de qualidade à sociedade.

A inserção deste processo no Plano de Contratações Anual também ressalta a importância do planejamento na gestão pública e sua contribuição para o desenvolvimento local sustentável, em conformidade não apenas com a legislação vigente, mas também com os objetivos estratégicos de médio e longo prazo da Secretaria do Trabalho e Assistência Social e da Prefeitura Municipal de Itapajé como um todo.

- **BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO:**

Com fundamento nos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que toca às disposições dos Arts. 5º e 11, que priorizam a eficiência, a economicidade, o desenvolvimento nacional sustentável e a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, o presente Estudo Técnico Preliminar visa estabelecer os seguintes resultados pretendidos com a contratação de serviços de manutenção predial sob demanda para os logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce:

- Garantia da eficiência operacional dos logradouros e prédios públicos, por meio da execução de serviços de

[Handwritten signature]



manutenção de qualidade que assegurem a adequada conservação dos imóveis, segurança, acessibilidade, e funcionalidade para os usuários e funcionários, consoante com o art. 11, incisos I e IV, que ressaltam a escolha de propostas que gerem o melhor resultado para a administração e incentivem o desenvolvimento sustentável.

- Otimização da utilização dos recursos públicos disponíveis através de uma contratação planejada e congregada que considere o ciclo de vida do objeto, em conformidade com os Art. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que implica a busca pela alternativa mais economicamente vantajosa a longo prazo.

- Promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio da integração de critérios de sustentabilidade às práticas de manutenção, a exemplo da utilização de materiais e técnicas que minimizem os impactos ambientais negativos e promovam a economia de recursos naturais e energéticos, em linha com o estabelecido no art. 5º e Art. 11, inciso IV.

- Assegurar que o processo de contratação seja conduzido com transparência, impessoalidade, moralidade e igualdade de condições para os licitantes, refletindo os princípios do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, visando também o tratamento isonômico entre os potenciais contratados e a justa competição no mercado, conforme prescrito no art. 11, inciso II.

- Promoção da acessibilidade, conforme os requisitos do art. 45, inciso VI, garantindo o direito de uso dos espaços públicos por todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, através da implementação de práticas construtivas e de manutenção que considerem essas necessidades.

Assim, perscruta-se com a realização desta contratação não só a satisfação das necessidades imediatas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, mas também a observância dos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, visando resultados que beneficiem amplamente a coletividade e, em paralelo, promovam o avanço em direção a práticas mais sustentáveis e equitativas no que diz respeito ao uso e conservação dos espaços públicos municipais.

● **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:**

Conforme o contexto da manutenção predial sob demanda nos logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, diversos impactos ambientais podem ser antecipados. Dentre eles, destacam-se a geração de resíduos de construção e demolição, a potencial contaminação por materiais perigosos (como amianto em edificações antigas), o aumento no consumo de recursos hídricos e energéticos, bem como a possível emissão de poluentes atmosféricos durante as obras. Observando a Lei nº 14.133/2021, particularmente nos artigos que tratam das diretrizes para sustentabilidade e eficiência energética (Art. 45), se destacam medidas de mitigação pertinentes.

* Geração de resíduos: Será adotada a gestão de resíduos conforme as melhores práticas, com segregação na fonte e destinação adequada, promovendo a reciclagem e o reuso dentro do possível. Isso garante alinhamento com o inciso I do art. 45, que pressupõe a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas.



- * Contaminação por materiais perigosos: Providenciará a realização de um diagnóstico prévio nas estruturas visando identificar materiais potencialmente perigosos. A remoção segura desses materiais será priorizada, seguindo normas técnicas específicas e legislação aplicável, mitigando os riscos para a saúde dos trabalhadores e a contaminação do ambiente.
- * Consumo de recursos hídricos e energéticos: Implementar-se-á sistemas de eficiência energética, incluindo iluminação LED e automações que reduzam o consumo de energia. Além disso, sistemas de captação e reuso de água da chuva serão explorados, em conformidade com o inciso III do art. 45, o qual incentiva a utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de recursos naturais.
- * Emissão de poluentes atmosféricos: Será garantido que todos os equipamentos e veículos utilizados na execução dos serviços atendam aos padrões de emissões vigentes, além de promover práticas de trabalho que minimizem a liberação de poluentes, como o controle de poeira e a gestão adequada de substâncias voláteis.
- * Acessibilidade: Seguindo o art. 45, inciso VI, as intervenções contemplarão a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo que as manutenções prediais contribuam para ambientes inclusivos e acessíveis.

Estas medidas contribuirão significativamente para mitigar os impactos ambientais decorrentes das atividades de manutenção, promovendo práticas sustentáveis alinhadas aos princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme estipula a Lei nº 14.133/2021.

• **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:**

Após uma análise detalhada do Estudo Técnico Preliminar, considerando-se as especificações do objeto, os requisitos de qualidade, as estimativas de quantidades e valores, além da relevância e sustentabilidade do projeto, conclui-se pela viabilidade e razoabilidade da contratação dos serviços de manutenção predial sob demanda para os logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce. Essa conclusão está fundamentada em vários aspectos previstos na Lei nº 14.133/2021, tais como:

- A contratação atende aos princípios da eficiência, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme estipula o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, proporcionando a melhor solução para o interesse público mediante uma gestão competente dos recursos disponíveis.
- O procedimento proposto está em consonância com o art. 7º, garantindo a gestão por competências e a designação de agentes qualificados para a execução da lei, reforçando a transparência e a efetividade do processo licitatório.
- De acordo com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é assegurada, levando em consideração não apenas o custo mas também fatores como inovação e sustentabilidade, visando um desenvolvimento mais consciente e duradouro.
- O estudo prevê a integração de requisitos de sustentabilidade e acessibilidade, alinhando-se ao art. 45 que



trata da importância da consideração ambiental, da eficiência energética e da inclusão social nos projetos de obras e serviços de engenharia.

- O processo licitatório seguirá os parâmetros de julgamento estabelecidos no art. 18, que incluem a motivação circunstanciada das condições do edital, análise dos riscos, orçamento estimado e definição clara do objeto, assegurando a obtenção do resultado mais vantajoso e a adequação à demanda da Secretaria.

Finalmente, está justificada a inadaptação do sistema de registro de preços para esta contratação, em conformidade com a análise prevista no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, dado que a demanda por serviços de manutenção predial sob demanda apresenta características específicas que justificam um processo licitatório dedicado, garantindo-se assim a seleção da proposta que melhor atende às necessidades da administração.

Por esses motivos, confirmamos a viabilidade da contratação dos serviços de manutenção predial sob demanda, ressaltando seu alinhamento com os objetivos e princípios da Lei nº 14.133/2021 e a promoção dos interesses públicos envolvidos, proporcionando melhorias significativas à infraestrutura dos prédios e logradouros da Secretaria do Trabalho e Assistência Social. Assim, recomenda-se a procedência com o processo licitatório, observando-se as diretrizes e normativas legais aplicáveis.

• **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

Para assegurar a eficácia e a conformidade do processo de contratação de manutenção predial sob demanda nos logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, são necessárias as seguintes providências detalhadas:

- Preparação e capacitação de equipe: Designar e capacitar uma equipe técnica composta por membros da própria Secretaria, com conhecimentos em gestão de contratos, fiscalização de obras e serviços de manutenção predial, para assegurar a qualidade e a conformidade dos serviços prestados.
- Elaboração do Termo de Referência: Desenvolver um Termo de Referência detalhado, destacando os padrões de qualidade esperados, requisitos específicos de sustentabilidade, e as especificações técnicas dos serviços de manutenção. Esse documento deve refletir as necessidades reais da Secretaria e garantir a clareza e precisão para os potenciais licitantes.
- Engajamento com o mercado: Realizar sessões de esclarecimento ou reuniões pré-licitação, para apresentar o projeto, esclarecer dúvidas e coletar feedback que possa contribuir para o aprimoramento da licitação.
- Publicidade e transparência: Garantir ampla publicidade do processo licitatório, utilizando meios eletrônicos e, quando possível, outros meios de comunicação, para assegurar a participação de um número significativo de licitantes qualificados e estimular a competitividade.
- Processo de seleção: Aplicar critérios de seleção justos e objetivos, conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que combine qualidade, eficiência e sustentabilidade a um custo razoável.
- Gestão de contrato: Implementar um sistema de gestão de contratos para monitorar o desempenho dos



fornecedores, garantir o cumprimento dos prazos, a qualidade dos serviços e o atendimento às especificações técnicas e aos padrões de sustentabilidade.

- Instrumentos de fiscalização e medição: Estabelecer mecanismos efetivos de fiscalização e medição dos serviços prestados, incluindo a adoção de checklists, relatórios periódicos e visitas in loco, para assegurar o alinhamento com os termos contratuais.
- Ações de sustentabilidade: Promover, no âmbito da execução contratual, práticas sustentáveis, estimulando o uso de materiais e processos que impactem minimamente o meio ambiente, em consonância com o art. 45 da Lei nº 14.133/2021.
- Capacitação contínua: Assegurar a capacitação contínua dos membros da equipe de fiscalização e gestão do contrato em boas práticas de gerenciamento de projetos e contratos, bem como em novas tecnologias e procedimentos de manutenção predial.
- Avaliação e feedback: Estabelecer procedimentos de avaliação de desempenho dos fornecedores e coletar feedback regular para aprimoramento contínuo do processo de manutenção predial.

• **JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS:**

Conforme análise detalhada da necessidade de contratação do serviço de manutenção predial sob demanda para os logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, foi considerada a NÃO adoção do sistema de registro de preços com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A decisão está alinhada com os seguintes pontos:

A natureza específica dos serviços de manutenção predial, que engloba demandas variáveis e de diferentes complexidades técnicas conforme as necessidades pontuais da Secretaria, não se adequando, portanto à padronização e quantificação prévias que o sistema de registro de preços exigiria.

A frequência e a variabilidade das demandas por serviços de manutenção predial não permitem uma previsão de quantitativo fixo ou regular ao longo do tempo, dificultando a formação de um sistema efetivo de registro de preços, conforme aconselhado pelo Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que indica a adequação deste sistema para objetos de necessidade permanente ou frequente.

O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos. A heterogeneidade das intervenções de manutenção predial implica em dificuldade de estabelecer um valor fixo prévio que se adeque à realidade de mercado ao longo do tempo, especialmente em um município com as características específicas de Itapajé-Ce.

O sistema de registro de preços, conforme detalhado no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a



identificação precisa das especificidades do objeto a ser contratado e das quantidades envolvidas, o que não é compatível com a natureza sob demanda e as variações expectáveis para os serviços de manutenção predial requisitados pela Secretaria.

A decisão de não adotar o sistema de registro de preços também leva em consideração o princípio da eficiência e da obtenção das condições mais vantajosas para a administração pública, respeitando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, tal como orientado pelo Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a administração optou por uma modalidade de contratação que permita maior flexibilidade e adequação à realidade das demandas por manutenção predial, garantindo, assim, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a adequada manutenção dos bens imóveis pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Itapajé-Ce, em alinhamento com o interesse público e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

• **DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA FORMA DE CONSÓRCIO:**

Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a análise criteriosa do contexto da manutenção predial sob demanda nos logradouros e prédios públicos pertencentes à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapajé-Ce, esta seção discorre sobre a participação de empresas na forma de consórcio, adotando uma posição contrária à vedação dessa prática.

Conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a participação de empresas em consórcios nas licitações públicas, desde que observadas as normativas específicas que regem tal modalidade de participação. Esta permissão está alinhada aos princípios de isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo-se, ainda, o tratamento isonômico entre os licitantes.

Contrariamente à vedação da participação em consórcios, enfatiza-se a importância de tal possibilidade para a agregação de capacidades técnicas e financeiras. A permissão para formação de consórcios permite que empresas com especializações complementares unam forças, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Neste sentido, ao invés de instituir a vedação, sugere-se a regulamentação adequada e criteriosa das participações em consórcio, assegurando-se a responsabilidade solidária entre os consorciados, como medida de garantia para a Administração Pública, conforme o inciso V do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida assegura a execução contratual integral e a qualidade dos serviços prestados.





PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

497

RUBRICA:

Ademais, reforça-se que a formação de consórcios pode ser essencial para a realização de contratações, especialmente nos casos em que a execução singular por uma única empresa poderia não ser a mais eficaz ou econômica.

Portanto, posicionamo-nos contrariamente à vedação da participação de empresas em consórcio, destacando a importância de se promover regulamentações claras e eficazes que permitam tal prática, maximizando assim as oportunidades de alcançar resultados mais vantajosos e eficientes para a Administração Pública, alinhados aos princípios de economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.

Itapajé, CE, 04 de janeiro de 2024.

Mayara Gazzineo Bijotti
Coordenador(a) de Planejamento

Aprovado:

José Jonaiilson Alves Sales
Secretaria do Trabalho e Assistência Social



**PREFEITURA DE
ITAPAJÉ**

CPL. de Itapajé

FLS.

498

RUBRICA:

**Adendo II ao Termo de Referência – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS
RELEVANTES**

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (**X**) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Conforme diretrizes expostas no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que é destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão.

Ademais, a Lei n. 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo: (**X**) empreitada por preço global.

No regime de **empreitada por preço global** a execução da obra ou serviço se dá por preço certo e total. Assim, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a

serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Se, ao final da obra, a contratada tiver fornecido ou executado quantitativos superiores aos estimados, arcará com o prejuízo financeiro, não podendo cobrar a Administração pelos custos adicionais, até certo limite. Na situação oposta, a lógica é a mesma: a Administração não poderá realizar descontos proporcionais aos quantitativos não fornecidos ou executados, se ao final forem inferiores aos estimados, também até certo limite.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico, definiu-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" decorre de orientação do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral (Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário), a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Segundo avalia o TCU, ambas as partes - Administração e contratada - são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global - porém, apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser tolerados e não devem acarretar a celebração de termos aditivos em empreitadas globais, "por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa".

Porém, o cenário se altera caso ocorram "erros substanciais" - daí a necessidade de estabelecer um critério objetivo para diferenciá-los.

O setor técnico deve elaborar uma matriz de riscos para analisar os riscos do projeto e definir a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor da contratada) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

Tal margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual incidente sobre as quantidades do serviço.

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os "riscos de construção", os "riscos normais de projetos de engenharia", bem como os "riscos de erros de projetos e engenharia", conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assuma o ônus de quaisquer quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - *International Cost Engineering Council*), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de **aproximadamente 5% (cinco por cento)** para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, **esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto.**

Uma vez fixados os percentuais, durante a execução contratual, se for constatado um erro de quantitativo ("subestimativa" ou "superestimativa") em determinado serviço, o setor técnico comparará com o percentual fixado na matriz de riscos.

Se o percentual do erro ficar abaixo do percentual limite, significa que o erro não é relevante: trata-se de risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de "risco" que consta do BDI da obra ou serviço, e não deve fundamentar a prolatação de termo aditivo.

Porém, se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá a prolatação do termo aditivo – sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais, nos termos do art. 124, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, a **definição do percentual de tolerância pode abranger cada item de serviço, grupos de serviços ou apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC)** – nesse último caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolatação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva "A" da contratação, ou nas curvas "A" e "B" (podendo prever um percentual limite maior para os serviços da curva "B" em relação à curva "A", por exemplo).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o () Projeto Básico/Executivo/documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (☒) engenharia, () arquitetura, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(☒) foram adotadas composições de custos unitários oriundas do **SINAPI/SEINFRA**, sem adaptações;

() foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI/SEINFRA, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI/SEINFRA**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() **PREVÊ** pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(☒) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☒) INSUMOS e (☒) SERVIÇOS.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☒) DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Seguro e garantia: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Risco: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Despesa financeira: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Lucro: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (☐) SERÁ ou (☒) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não haverá necessidade do BDI reduzido pois não haverá itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do preço global da obra, estes, segundo as recomendações do Acórdão n. 2.622/2013, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicada aos demais itens.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro: (**X**) Foi juntado aos autos

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(**X**) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Durante a execução contratual, a remuneração devida à contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100% (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(**X**) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (**X**) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da

licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada:

A Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021). Em tal situação, os documentos técnicos prévios da licitação são suficientemente detalhados, com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021. O projeto básico possui nível de precisão e detalhamento que permite caracterizar adequadamente o empreendimento, inferir seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução. Nesse sentido, preceitua o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para extirpar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

Ressalta-se que, caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos inerentes devem estar contemplados na proposta.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☒) CAU.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(**X**) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

(**X**) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (**X**) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(**X**) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

As ART's, RRT's e TRS's emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (**X**) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico

Segundo o art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência, acrescida, caso necessário, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (☒) FACULTATIVA ou (☐) OBRIGATÓRIA, e o licitante (☒) PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) NÃO ADMITIU ou (☐) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da

concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.

A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação.

O §9º do art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente admitiu a possibilidade de que a qualificação técnica do licitante, para aspectos técnicos específicos, seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Por sua vez, o §1º desse artigo limitou a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas



as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (**X**) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(**X**) PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (**X**) VEDADA, com base na seguinte **justificativa**:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.



I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria

natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (**X**) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejamos o alerta de Marçal Justen Filho:

"A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

No intuito de evitar o abandono de obras e serviços de engenharia, a Lei n. 14.133, de 2021 inovou, admitindo que o órgão licitante exija a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, modalidade de seguro conhecida como **Performance Bond**, em que a empresa seguradora não apenas se responsabiliza pelos prejuízos causados pela empresa executora da obra, como, ademais, compromete-se a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento da contratada (art. 102).

Quando exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, a seguradora deverá firmar o instrumento de contrato, inclusive os termos aditivos, como interveniente anuente, e lhe será garantido o acompanhamento da execução do

contrato, podendo, inclusive, ter acesso às instalações em que for executado o contrato e aos documentos da fiscalização técnica e contábil (art. 102, I, da Lei n. 14.133, de 2021)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos Art's. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Itapajé/CE, 04 de janeiro de 2024.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546



José Jamilton Alves Sales
Secretário do Trabalho e Assistência Social
PORT. Nº 0101005/2021



**PREFEITURA DE
ITAPAJÉ**

CPL de Itapajé

FLS.

515

RUBRICA:

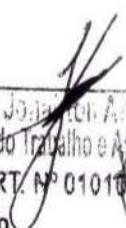
**Adendo III ao Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR
SIGNIFICATIVO**

**ANEXO I -
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

As parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação serão:

OPERACIONAL				
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD. A SER COMPROVADA
5.4	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10x10cm (100cm²) - DECORATIVA - P/ PAREDE	400,00	50 %	200,00
4.7	FORRO DE PVC LISO, BRANCO, REGUA DE 10 CM, ESPESSURA DE 8 MM A 10 MM (COM COLOCACAO / SEM ESTRUTURA METALICA)	300,00	50 %	150,00
8.3	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	25,00	50 %	12,50

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
5.4	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10x10cm (100cm²) - DECORATIVA - P/ PAREDE
4.7	FORRO DE PVC LISO, BRANCO, REGUA DE 10 CM, ESPESSURA DE 8 MM A 10 MM (COM COLOCACAO / SEM ESTRUTURA METALICA)
8.3	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019


 José Jonilson Alves Sales
 Secretário do Trabalho e Assistência Social
 PORT. Nº 0101005/2021

JUSTIFICATIVA:

A definição dos itens foi baseada em dois pontos: 1) a sua relevância e 2) o seu valor significativo para a obra. A relevância dos serviços descritos acima foi enaltecida por conta de estes serem serviços de grande impacto no escopo do projeto, portanto além disso, impactam diretamente nos custos da obra. Todos encontram-se na classe A da curva ABC.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546



José Jonatton Alves Sales
Secretário do Trabalho e Assistência Social
PORT. Nº 0101005/2021